



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº.: : 13705.000184/92-69
Recurso nº. : 74.214
Matéria : IRPF - EX.: 1988
Recorrente : MARCE ROSE DOS GUIMARÃES
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.373

IRPF - RENDIMENTOS AUFERIDOS ATRAVÉS DE AÇÃO TRABALHISTA - Incomprovado que os rendimentos obtidos através de ação trabalhista eram tributáveis, mesmo após diligência fiscal específica, não pode remanescer o lançamento de ofício.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCE ROSE DOS GUIMARÃES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLAUDIA BRITO LEAL IVO e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA. Ausentes, justificadamente, as conselheiras SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº.: 13075.000184/92-69

Acórdão nº.: 102-42.373

Recurso nº.: 74.214

Recorrente : MARCE ROSE DOS GUIMARÃES

RELATÓRIO

Originou-se o presente processo com a notificação de lançamento de fls. 01/04, segundo a qual houve omissão de rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista.

Às fls. 25 manifestou-se a interessada dizendo não ter chegado às suas mãos o documento de notificação e ter entendido não haver imposto a pagar.

Manifestou-se a autoridade preparadora no sentido de não ter a impugnação apresentada nenhum amparo legal.

O Delegado da Receita Federal, acolhendo o parecer da Divisão de Tributação de fls. 35, prolatou sua decisão de fls. 36, negando provimento às razões impugnatórias.

A contribuinte irresignada fez apensar aos autos suas razões de fls. 38.

O recurso foi conhecido, resolveu-se baixar os presentes autos à autoridade de primeira instância para elaboração de parecer conclusivo sobre a matéria fática em questão.

A Auditoria Fiscal do Tesouro Nacional emitiu parecer de fls. 58 onde concluiu estar prejudicada a elaboração de parecer conclusivo sobre o assunto, na esfera da fiscalização.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº.: 13075.000184/92-69
Acórdão nº.: 102-42.373

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do recurso voluntário por ter preenchido os requisitos de lei.

Conforme o exposto, voltaram os autos a este Relator depois de diligência acordada por esta mesma Câmara em sessão anterior, haja visto que restavam sérias dúvidas sobre a natureza dos rendimentos que serviram de base ao lançamento de ofício.

De acordo com o relatado pela ilustre autoridade diligenciadora, não havia como distinguir-se, pela ausência de registro na respectiva Junta de Julgamento da Justiça do Trabalho na cidade do Rio de Janeiro, se, de fato, os rendimentos eram de natureza tributável ou isentos de tributação. Em outras palavras, persiste a dúvida se ocorreu ou não o fato gerador da obrigação tributária, que originou o lançamento de ofício.

Considerando-se o princípio constitucional da plena legalidade em Direito Tributário, incomprovada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, não há que se falar em lançamento de ofício e muito menos em crédito tributário.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, em especial o relatório da diligência supra mencionada, voto por dar provimento total ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 12 de novembro de 1997.

FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI